



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022843-18.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDER DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0022843-18.2014.8.26.0050

VOTO
31092

COMARCA: São Paulo – Barra Funda

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª Vara Criminal

APELANTE: ALEXANDER DE BARROS

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Alexander de Barros contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. O réu foi flagrado com 36,6g de cocaína, 90,6g de crack e 190,5g de maconha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de falta de provas para a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo químico-toxicológico e prova oral.

4. A autoria é inequívoca, corroborada por depoimentos de policiais que presenciaram a posse das drogas pelo réu. 5. Depoimento de usuário de drogas deve ser visto com ressalvas, já que mudou sua versão e certamente teme represálias.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas. 2. O depoimento de policiais tem valor probante relevante.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º

Código de Processo Penal, art. 203

Código Penal, art. 44, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **ALEXANDER DE BARROS**, contra a sentença (fl. 165/171) que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, em regime prisional inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e a segunda a critério do Juízo das Execuções Criminais).

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 170).

Apela **ALEXANDER DE BARROS** (fl. 188/194), requerendo a sua absolvição, por falta de provas.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 198/199), pelo não provimento do recurso.

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 208/211).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Ficou reconhecido na sentença que no dia 14/04/2014, o réu trazia consigo drogas, ou seja, 36,6g de cocaína, acondicionada em 66 invólucros, 90,6g de cocaína na forma de “crack”, acondicionadas em 118 invólucros e 190,5g de maconha, acondicionadas em 75 invólucros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do crime de tráfico está comprovada pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 11), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 75/77), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria do réu, por sua vez, é inequívoca.

Em Juízo, o acusado negou os fatos.

Sua negativa não convence, não havendo que se falar em absolvição.

Dos elementos de informação, extrai-se que: os policiais se encontravam em patrulhamento. Em uma viela, local conhecido como ponto de venda de drogas, viram indivíduos que se comportavam de modo a levantar

suspeitas. Foram abordados. Em busca pessoal, localizaram na posse do réu 66 porções de cocaína, 118 pedras de crack e 75 de maconha. Indagado, ele disse que comercializava drogas no local. Douglas, outra pessoa abordada, disse que era usuário de cocaína e ia comprar drogas para uso próprio.

Em Juízo (mídia audiovisual), o policial José Antonio confirmou as informações constantes dos referidos elementos informativos.

José Antonio declarou que: estava em patrulhamento pela rua indicada na denúncia, onde havia um escadão, que dava num ponto de tráfico. Disse que vários indivíduos estavam no local, mas **confirmou que os entorpecentes foram encontrados com o réu, em sua cintura.** Declarou que foram abordadas outras pessoas, mas apenas o réu estava na posse de drogas. Relatou que Douglas também foi abordado, mas foi liberado no Distrito Policial por ser usuário de entorpecentes. Informou que Douglas não declarou de quem havia adquirido a droga. Relatou não se recordar se o réu admitiu ou não a prática do tráfico. Também não se recordou se foi encontrado dinheiro com o réu. Não conhecia o réu antes dos fatos.

O policial Leandro declarou que: não se recordava da ocorrência, o que é compreensível frente ao decurso de tempo.

Registre-se que o depoimento prestado pelo policial, que aponta o réu como autor do crime que lhe é imputado, é de relevante valor probante. Primeiro porque ele apresenta a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por ele, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

1 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Consigne-se que a mera desconfiança da defesa em relação à isenção da testemunha policial não é suficiente para afastar o valor probante de seu depoimento.

Em Juízo, a testemunha Douglas disse que a droga foi encontrada em uma bolsa no interior de um cano. Não pretendia comprar drogas do réu. Sete pessoas foram abordadas na ocasião (mídia digital).

Realmente, como bem ponderou a sentença, a testemunha Douglas é usuário de entorpecentes, tal como foi identificado pelos policiais, sendo pouco crível que testemunharia em desfavor do réu, pois certamente teme represálias.

Endossa essa conclusão o fato de que Douglas alterou totalmente sua versão prestada em Delegacia, já que havia dito que não presenciou a abordagem do réu, mas soube que um dos abordados tinha drogas em sua posse. Sendo assim, tal relato prestado em Juízo, buscando eximir o réu de sua responsabilização, deve ser recebida com ressalvas.

A finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da forma como as drogas estavam acondicionadas, assim como a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o contexto da abordagem.

Ficaram, então, evidenciadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, já que **inequívoca a finalidade do tráfico**.

Assim sendo, **a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe**, haja vista que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, *caput*) e a autoria do réu restaram inequivocamente demonstradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e pelo laudo de exame

químico-toxicológico definitivo, corroborados pelos elementos informativos que acompanham a peça acusatória.

A dosimetria da pena, do mesmo modo, não comporta alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi aumentada 1/6 acima do mínimo legal, com base nos maus antecedentes do réu, considerando que há condenação transitada em julgado posterior ao fato aqui apurados, mas cuja data do crime é prévia.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, computou-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na fração de 2/3.

Portanto, é caso de se manter a pena tal como fixada na origem.

Já o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado como o aberto, o mais brando.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi acertadamente substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), tudo de acordo com a disposição do art. 44, §2º, CP, já que a pena privativa de liberdade fixada é superior a um ano.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator